

Lages, 01 de Novembro de 2018.

Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM

**Impugnação de edital:** Referente ao PROCESSO Nº 48/2018, EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2018

**Objeto:** "Contratação de empresa para realizar Reformas, pinturas e adequações nas escolas Municipais, EBM João Paulo de Carvalho na Localidade de Luizinho, EBM Maria Aparecida Nunes na localidade de Arvoredo, EBM Atília Cechinel Nezi na Localidade de Despraiado, CEI Madre Paulina 2, EBM Jurema Hugem Palma no perímetro urbano e José Saturnino de Souza Oliveira na localidade de Pericó.."

A Empresa **Rodrigo Cunha Ventura ME** (doravante denominada CONTRATADA) CNPJ nº **13.996.470/0001-07**, sediada na Av. Duque de Caxias nº 717, Frei Rogério, Lages, SC, telefone (49) 3223-8051 endereço eletrônico: [venturaengenharia@hotmail.com](mailto:venturaengenharia@hotmail.com), através de seu representante legal, Sr. **Rodrigo Cunha Ventura**, proprietário desta, portador do CPF: 025.154.859-79 e RG: 3966847 vêm respeitosamente perante vossa excelência, realizar a impugnação do edital PROCESSO Nº 48/2018, EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2018.

## I-DOS FATOS

O edital determina as regras e condições como as empresas deverão apresentar-se ao processo, os documentos que deverão fornecer, a forma e condição como se dará a disputa, enfim, expondo de forma clara e inequívoca, o ritual e as exigências que possibilitem a um dos concorrentes em prestar o serviço almejado pelo setor público.

  
**Raquel Moreira H. Fernandes**  
Diretora de Compras  
Matrícula 10399  
Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

**VENTURA ENGENHARIA**  
  
RODRIGO CUNHA VENTURA - ME

*Recebi em  
01/11/2018 16:08h*

Compete ainda, ao Poder Público, primar pelo regramento aos princípios, leis, e costumes que possibilitem o equilíbrio, respeito e igualdade de condições entre as partes, que impeça, por conseguinte, para tornar o certame claro e justo.

Ocorre que o item 08.1.7.2 exige que a visita técnica seja realizada OBRIGATORIAMENTE conforme data pré agendada pela comissão de licitações no edital:

“ 08.1.7.2. Apresentação de atestado de VISITA TÉCNICA emitido pela Prefeitura, através do seu representante designado, que deverá ser obtido pelas Licitantes quando da realização de visita com a finalidade de verificar todos os aspectos técnicos que possam influir na elaboração da proposta a ser apresentada;

a) A visita técnica é obrigatória deverá ser realizada conforme segue agenda abaixo, por representante da Empresa com credencial assinada pelo(a) responsável legal (Diretor(a) ou Procurador(a), conferindo-lhe poderes para realizá-la.

b) A visita técnica deverá ser feita conforme agenda abaixo:

29/10 – EBM Atília Cechinel Nezi – Localidade de Despraiado das 13:30 às 14:30h 29/10 – EBM João Paulo de Carvalho – Localidade de Luízinho das 16:00 às 17:00h 30/10 – EBM Maria Aparecida Nuns – Localidade de Arvoredo das 14:00 às 15:00h 30/10 – EBM José Saturnino de Souza e Oliveira – Localidade de Pericó (pintura muros) 18:00 e a seguir EBM Jurema Hugen Palma e CEI Madre Paulina 2 ( Bairro Santa Paulina), as visitas serão acompanhadas pelos Engenheiros da Secretaria de Planejamento do Município, Luciano e/ou Neri”

#### Ocorre que:

Os órgãos licitantes incorrem na restrição ao caráter competitivo da licitação ao estabelecer prazo único para a realização da visita técnica, assunto qual desejamos contribuir. A visita técnica está preconizada no inciso III do artigo 30 da Lei 8666/93 que reza:

*III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

Observe que se trata de uma exigência disciplinada pelo Estatuto das Licitações e o descumprimento da mesma – uma vez exigido no edital – acarretará inequivocamente na inabilitação do licitante, sob o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O ordenamento jurídico das licitações é omissa quanto ao prazo para visita técnica. Destarte, a Administração deve estabelecer condições razoável para realização da visita técnica ao local da obra, abstendo-se de determinar regra restritivas. Entendemos que por uma questão de organização interna e sob o olhar do princípio da eficiência a Administração poderá estabelecer prazo limite para realização de visita técnica, como usualmente ocorre.

Contudo, havendo um particular interessado na realização da visita técnica, mesmo com a expiração do prazo estabelecido no diploma editalício, consideramos que a Administração deve agendar data para a realização da visita técnica. Isto porque provavelmente será mais um potencial licitante participando do certame e, por conseguinte, enaltecerá o princípio da competitividade.

Corroborando com o entendimento, a Corte de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se:

*“Não encontra respaldo legal a condição editalícia de que a visita técnica deverá ser feita em uma única data e horário.” (Licitação. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 12/08/2009).*

Não obstante, entendemos que o mais correto é que o prazo da visita técnica coincida com a data de entrega dos envelopes, eis que a Egrégia Corte de Contas da União assim recomenda, in verbis:

*Acórdão 1979/2006: “O prazo final para realização de visita técnica, quando houver, deve coincidir com o prazo final para recebimento de propostas”.*

*Acórdão 4377/2009: “[...] Abstenha-se de estabelecer prazo para realização de visita técnica que se encerre em data anterior à realização da sessão pública, quando esta for condição essencial para participação no certame [...]”*

A restrição quanto ao prazo de visita técnica restringe o caráter competitivo da licitação que é vedado pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, a saber:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Corroborando com o entendimento, a Corte de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se:

*“Não encontra respaldo legal a condição editalícia de que a visita técnica deverá ser feita em uma única data e horário. Também, configura-se como restrição a ampla participação no certame a exigência de que tal visita seja efetuada pelo Responsável Técnico da empresa.”  
(Licitação. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 12/08/2009).*

Isto posto, como já mencionamos, a Administração deve abrir a possibilidade de agendamento para visita técnica.

Seguem decisões do TCU sobre o tema dando guarida quanto ao nosso entendimento:

*Pregão para aquisição de bens: 3 – No caso de exigência de realização de visita técnica pelos licitantes, o prazo estabelecido para tanto deve ser suficiente para que se tome conhecimento das peculiaridades que possam influenciar no fornecimento do objeto licitado e na formulação das*  
*propostas*

*Na mesma representação contra o Pregão Eletrônico nº 1/2011, realizado pela Escola de Comando e Estado Maior do Exército – (ECEME), outra irregularidade apontada pela representante seria a obrigatoriedade da realização de visita técnica por parte dos licitantes interessados. Para ela, “não se pode exigir nessa modalidade – pregão eletrônico para aquisição*

*de bem comum – mobiliário – mediante registro de preços, qualquer visita técnica”, pois “todos os elementos indispensáveis ao fornecimento do mobiliário deveriam constar do edital da licitação, compondo a descrição do objeto”. Ao examinar a matéria, o relator destacou, inicialmente, a insuficiência do prazo para a realização do procedimento – visita técnica do licitante: apenas um dia antes da efetiva realização da sessão pública do pregão. Para ele, se a visita técnica era imprescindível, “deveria a Administração ter estabelecido prazo razoável para que os interessados vistoriassem o local, tomando conhecimento de peculiaridades que pudessem influenciar no fornecimento do objeto licitado, e formulassem suas propostas”. Além disso, entendeu o relator que, considerando o objeto da licitação, “exigir visita ao local da realização dos serviços do responsável técnico da empresa, parece-nos desnecessária, impertinente e dispensável à correta execução do objeto”. Por consequência, propôs o relator a suspensão cautelar do certame, até que o TCU deliberasse, no mérito, a respeito desta e de outras irregularidades apontadas e que deveriam ser esclarecidas pelos responsáveis da ECEME, apresentando proposta nesse sentido, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 2107/2009, da 2ª Câmara e 1924/2010, do Plenário.*

***Decisão monocrática no TC-006.795/2011-0, rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira, 04.05.2011.***

***Concorrência pública para a contratação de serviços e fornecimento de materiais: 2 – A realização de vistoria técnica não deve estar limitada a um único dia e horário***

*Ainda na representação que noticiou ao Tribunal possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 002/2011, realizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – (Senac-DR/ES), tratou-se da necessidade de realização de visita técnica por parte das licitantes, em horário pré-determinado pelo Senac-DR/ES, ou, a critério da entidade, e a depender de sua disponibilidade, em data e hora alternativos. Promovida a oitiva do Senac-DR/ES, foi informado pela entidade que “a prévia definição de data e horário [para a realização da visita técnica] visa a minimizar os custos com referido procedimento, além possibilitar uma economia de tempo aos funcionários destacados a acompanhar referido ato”. No entanto, para o Senac-DR/ES, “o edital não impede a realização da visita em horário e data diferente da anteriormente definida”, e não constituiria, por consequência, irregularidade. A unidade técnica, inicialmente, registrou a*

*divergência jurisprudencial havida no Tribunal a respeito da necessidade de visita técnica por parte de licitantes: para uma linha, seria abusiva a necessidade de visita técnica, “porquanto a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços bastaria à Administração como prevenção contra possíveis alegações futuras da impossibilidade de execução do contrato, com o quê as consequências de vistoriar ou não o local da obra faria parte da álea ordinária do fornecedor”; para outra tendência jurisprudencial, seria admissível a exigência de visita técnica, “desde que não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às proponentes, restringindo indevidamente a competitividade, como parece ser o caso da fixação de dia e hora pré-determinados”. Em seguida, apontou a unidade responsável pelo feito possíveis implicações para a visita técnica em horário pré-determinado: ônus indevido às interessadas, porque lhes cercearia o direito de definir o melhor momento para o cumprimento da obrigação; antagonismo com diversos julgados do Tribunal (v.g. nos Acórdãos nos 1.332/2006, 1631/2007 e 326/2010, todos do Plenário); potencialização da possibilidade de formação de concertos prévios entre os pretendentes licitantes, haja vista a fixação de visita ao local das obras de dia e hora certos, dentre outras. Ao examinar ao assunto, o relator consignou em seu voto que, conquanto não considerasse abusiva a necessidade de vistoria por parte das licitantes interessadas, no caso concreto poderia ter ocorrido restrição desnecessária à competição do procedimento licitatório, em face das consequências decorrentes da exigência. Votou, então, por que se determinasse ao Senac-DR/ES que, em suas futuras licitações, deixasse de limitar a realização de vistoria técnica a um único dia e horário, sem prejuízo de propor a fixação de prazo para que entidade adotasse as devidas medidas, com vistas à anulação do certame, o que foi aprovado pelos demais membros do Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 2028/2006-1ª Câmara, 1450/2009-2ª Câmara, e 874/2007, 2477/2009, 2583/2010 e 3197/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 27.07.2011.*

***A exigência contida no edital de tomada de preços para construção de unidade de saúde de que visita técnica de licitante ao local da obra ocorra em dia e hora únicos e previamente especificados configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame***

*Representação formulada por empresa de engenharia apontou possíveis irregularidades na condução da tomada de preço 13/2011, que está sendo conduzida pela Prefeitura Municipal de Viçosa/AL e que tem por objeto a construção de uma unidade básica de saúde. O principal indício de ilicitude identificado foi a exigência contida no edital de que a visita técnica do licitante ao local da obra deveria ocorrer em dia e hora únicos, com a presença de servidor da prefeitura. Fundamentalmente por esse motivo, o relator do feito decidira determinar a suspensão cautelar do certame e a oitiva do citado município. Ao examinar os esclarecimentos apresentados, a unidade técnica anotou que participam do certame duas empresas, sendo que uma delas foi inabilitada "justamente não ter apresentado a declaração de vistoria". O relator observou que "a jurisprudência do TCU considera que a exigência de o responsável técnico pela obra participar de visita técnica ao local do empreendimento, em dia e hora únicos a todas as licitantes, afronta os dispositivos da Lei nº 8.666/1993, que vedam cláusulas ou condições que frustrem o caráter competitivo da licitação (Acórdãos nº 2.150/2008, Acórdão nº 1.174/2008 e Acórdão nº 1599/2010, todos do Plenário)". Considerou, ainda, insuscetível de acolhida a alegação do prefeito de que as empresas impossibilitadas de comparecer no dia e hora especificados no edital poderiam agendar a visita técnica em outra data. Exatamente porque "tal medida configuraria tratamento desigual aos licitantes e descumprimento das regras estabelecidas no edital, com conseqüente ofensa ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório". Essencialmente por esse motivo, ao acolher proposta do relator, o Tribunal fixou prazo de 15 dias para que o Município de Viçosa/AL adote medidas "no sentido de anular a Tomada de Preços nº 13/2011". Decidiu, ainda, dar ciência ao Município de Viçosa/AL de outras irregularidades verificadas no edital da Tomada de Preços nº 13/2011, com o intuito de evitar ocorrências de mesma natureza que as verificadas no citado certame nas próximas licitações do município em que se utilizem recursos federais. **Acórdão n.º 110/2012-Plenário, TC 032.651/2011-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 25.1.2012.***

## II - DO REQUERIMENTO:

Diante dos fatos aqui apresentados solicitamos a retificação do Edital, de maneira que a data para realização da visita técnica não seja restringida.

## III DO DIREITO 1.

### DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA PARA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

“Artigo 41. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Sem mais para o momento, solicitamos o deferimento.

Lages, 01 de Novembro de 2018.

**VENTURA ENGENHARIA**  
*Rodrigo Cunha*  
**RODRIGO CUNHA VENTURA - ME**

Rodrigo Cunha Ventura

Proprietário

CPF: 025.154.859-79

**13.996.470/0001-07**

**RODRIGO CUNHA VENTURA ME**

Av. Duque de Caxias, nº 717,  
Frei Rogério, CEP. 88508-000  
Lages-SC



JUCESC 0622

Micro e Pequena Empresa  
Racionalização e Simplificação  
e Registro Empresarial e Integração

# REQUERIMENTO DE EMPRESARIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 42104102734		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) RODRIGO CUNHA VENTURA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO MASCULINO	REGIME DE BENS (se casado) XX		
FILHO DE (pai) ANTONIO PAULO VIEIRA VENTURA		(mãe) MARCIA DA CUNHA VENTURA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 25/03/1978	IDENTIDADE número 3.966.847	Órgão emissor SSP	UF SC
CPF (número) 025.154.859-79			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor) XX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE			NÚMERO 2510
COMPLEMENTO FUNDOS	BAIRRO/DISTRITO MARIA LUIZA	CEP 88519400	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO LAGES	UF SC		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL RODRIGO CUNHA VENTURA ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc) AVENIDA DUQUE DE CAXIAS			NÚMERO 717
COMPLEMENTO BRCAO CONTAINER	BAIRRO/DISTRITO FREI ROGERIO	CEP 88508000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO LAGES	UF SC	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) premiadadosventura@hotmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 90.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) Noventa Mil Reais		
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 2330301 Atividades Secundárias 2330302 2511000 4120400 4213800 4222701	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO E FABRICACAO DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO EM SERIE E SOB ENCOMENDA; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES; SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE REDE ELETRICA; SERVICOS DE ROCADA, CORTES E PODA DE ARVORES SOB REDES ELETRICAS; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL; CONSTRUCAO DE EDIFICIOS; CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA; COLETA DE ESGOTO E CONSTRUcoes CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO; FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO; FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS; OBRAS DE URBANIZACAO DE RUAS, PRACAS E CALÇADAS; COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE TERRAPLANAGEM; CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS E SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 2011	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 13996470000107	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior XXXX	UF XXXX
USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 3 - NÃO			

autenticação Digital

ASSINADO PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente)  
 RA 2016  
 ASSINATURA DO EMPRESÁRIO *Rodrigo Cunha Ventura me*  
 VOTO DA JUNTA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 11/08/2016 SOB Nº: 20169165884  
 Protocolo: 16/916588-4, DE 11/08/2016

Certidão - Autoridade Certificadora  
 Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação  
 Presidência da República  
 Casa Civil  
 Medida Provisória Nº 2.200-2,  
 de 24 de agosto de 2001.  
 Documento Assinado Digitalmente 29/10/2018  
 Junta Comercial do Estado de Santa Catarina  
 Presidente  
 SECRETÁRIO GERAL  
 Você deve instalar o certificado da JUCESC  
 www.jucesc.sc.gov.br/certificado



